



São Paulo (SP), 23 de fevereiro de 2006.
COJUR - 002/2006.

Ao
Excelentíssimo Senhor Deputado Federal
DR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Esplanada dos Ministérios, Câmara dos
Deputados, Anexo 03, Gabinete 381
CEP 70.160-900 – Brasília (DF)
(a/c Kelly Oliveira)

**Digníssimo Senhor Relator da Sub-relatoria de Contratos da Comissão
Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios**

Fazemos referência ao nosso expediente PRESI 015/2006 de 16/02/2006 para expor o quanto segue.

Como narrado anteriormente, solicitamos a cópia da proposta apresentada por ocasião da sessão designada para 16/02/2004, na Licitação ECT 012/2002, ao escritório Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados, por intermédio do expediente PRESI 010/2006 de 09/02/2006, recebido pelo escritório em 10/02/2006, reiterado pelo expediente DISER 01/2006, de 15/02/2006, recebido na mesma data.

Em 16/02/2006 recebermos daquele conceituado escritório a Carta EV – 0213/2006, informando que "... a documentação relativa às propostas técnica e econômica que seria apresentada na sessão de 16.02.2004 foi encaminhada à S2C Consultoria e Tecnologia Ltda, em atenção do Sr. Márcio Artiaga." (**Anexo 01**).

Em 17/02/2006, enviamos o expediente DISER 002/2006, solicitando o documento à empresa S2C Consultoria e Tecnologia Ltda (**Anexo 02**).

Até a presente data, não recebemos resposta da empresa S2C, de modo que estamos reiterando o pedido.

Aproveitando o ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Antonio Rugero Guibo
Consultor Jurídico



ANEXOS

01. Carta EV – 0213/2006, do escritório Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados, datada de 13/02/2006 e recebida em 16/02/2006.

02. Expediente DISER 002/2006 de 17/02/2006.



**ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA
ADVOGADOS**

AV. PRES. ANTONIO CARLOS, 51 - 12º ANDAR - CEP 20020-010 - RIO DE JANEIRO - BRASIL
TEL.: (21) 3824-3265 - FAX: (21) 2240-7360 - Email: ucrgrj@ulhoacanto.com.br

www.ulhoacanto.com.br

RUA BELA CINTRA, 1149 - 11º ANDAR - CEP 01415-001 - SÃO PAULO - BRASIL
TEL.: (11) 3066-3066 - FAX: (11) 3081-5804 - Email: ucrgrj@ulhoacanto.com.br

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2006.

Carta EV - 0213/2006

COBRA TECNOLOGIA S.A
Att.: Sr. Leandro Vergara Raimundi
Estrada dos Bandeirantes nº 7966
Rio de Janeiro, RJ

COBRA PRESIDÊNCIA		
Nº	J9	EM 16/2 '06
DESTINO	PRESI / COJUR / DIFER	
RUB:	EM	/ /

Prezado Srs.,

Acusamos o recebimento da Carta PRESI nº 010/2006, emitida pela Cobra Tecnologia S.A. ("Cobra"), que tem como referência "Llicitação do Correio Diferenciado – Proposta Apresentada para a Sessão de 16/02/2004", na qual V.Sa. solicita encaminhar cópia da proposta apresentada pelo grupo representado por esse escritório, para a "sessão de 16/02/2004, da Llicitação do Correio Diferenciado – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Concorrência Internacional nº 012/2002 – CEL/AC" ("Carta").

Considerando a solicitação da Carta, gostaríamos de esclarecer o seguinte:

- (i) em 05.02.2004, a Cobra e as empresas Xerox Comércio e Indústria Ltda. ("Xerox"), Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, Internacional Gráfica e Editora Ltda., Indústria Gráfica Brasileira Ltda., Comércio e Indústria Multiformas Ltda., S2C Consultoria e Tecnologia Ltda, firmaram compromisso de constituição de consórcio, tendo como empresa líder a Cobra, com vistas à participação concorrência internacional nº 012/2002 - Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos ("Concorrência"), promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ("ECT") (Documento anexo). Tal licitação tinha como objeto selecionar empresas ou grupo de empresas para o fornecimento de uma Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos, conforme descrição constante do Anexo II (Projeto Básico) do respectivo Edital;
- (ii) nos termos do Edital relativo à Concorrência, as interessadas deveriam apresentar sua documentação de habilitação, bem como suas propostas técnica e econômica na sessão designada para 16.02.2004, na sede da ECT;
- (iii) por força do ajuizamento da Medida Cautelar Inominada nº 2004.34.00.005539-7, proposta pela Xerox junto a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi concedida liminar com o efeito de suspender a Concorrência, "determinando, em consequência, a não realização da reunião de apresentação das propostas previstas para ocorrer no próximo dia 16, segunda-feira" (Grifou-se – Documento Anexo). Referida decisão foi mantida, após a análise do Agravo de Instrumento nº 2004.01.00006686-2, proposto pela ECT, e reiterou



necessidade da republicação do Edital com a reabertura do prazo inicialmente concedido de 60 (sessenta) dias para a apresentação das propostas (Documento Anexo). Desse modo, é importante esclarecer que em 16.02.2004 as empresas referidas no item (i) acima, e os demais licitantes não apresentaram qualquer proposta perante a comissão especial de licitação da Concorrência (documento anexo);

- (iv) tendo em vista a determinação judicial reportada acima, em 19.02.2004, a ECT determinou o adiamento "sine die" da licitação. Em 07.06.2004, a ECT promoveu a alteração e republicação do Edital e designou 18.08.2004 como a nova data para apresentação de propostas (documento anexo); e
- (v) em decorrência de orientação das empresas listadas em (i) acima, a documentação relativa às propostas técnica e econômica que seria apresentada na sessão de 16.02.2004 foi encaminhada à S2C Consultoria e Tecnologia Ltda., em atenção do Sr. Márcio Artiaga.

Pelas razões acima expostas, gostaríamos de esclarecer que: (i) não houve apresentação de propostas perante a ECT para a participação na Concorrência pelas empresas listadas em (i) acima na sessão realizada em 16.02.2004; e (ii) não dispomos de cópias das propostas formuladas pelas empresas referidas no item (i) acima, tendo sido o original encaminhado à S2C Consultoria e Tecnologia Ltda.

Permanecemos à disposição de V.Sas. para prestar qualquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

EWALD VELIGA



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO
DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**

Pelo presente instrumento particular:

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede na Av. Fernando Ferrari nº 1000, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.773.629/0001-08, neste ato representada por seus Procuradores, Sr. Márcio Augusto Lassance Cunha Filho, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 8.321.714-1 IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 866.798.487-68, residente e domiciliado no Rio de Janeiro-RJ, e pelo Sr. Flávio Augusto Peixoto Gomes, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 993.403 SSP-DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.543.351-87, residente e domiciliado em São Paulo-SP (doravante denominada "XEROX");

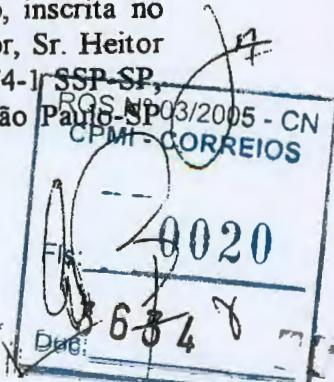
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, com sede na Av. Presidente Vargas nº 1012, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.530.486/0001-29 neste ato representada por seu procurador, Sr. Daucleber José Teodoro, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº M.2.093.928 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 432.913.336-91, residente e domiciliado em Brasília-DF (doravante denominada "EMBRATEL");

INTERNACIONAL GRÁFICA E EDITORA LTDA., com sede na Av. Camarão nº 220, na Cidade de Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 10.570.414/0001-00, neste ato representada por seu Procurador, Sr. Ernesto de Cerqueira Barbosa, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 2.601.658 SSP-PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.133.994-87, residente e domiciliado em Recife- PE (doravante denominada "INTERNACIONAL GRÁFICA");

INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA., com sede na Alameda Caiapós nº 525, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.418.141/0001-13; neste ato representada por seu Diretor, Sr. Enrico Rimini, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 8.882.890 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.630.808-06, residente e domiciliado em São Paulo-SP (doravante denominada "INDÚSTRIA GRÁFICA");

COBRA TECNOLOGIA S.A., com sede na Estrada dos Bandeirantes nº 7966, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.318.949/0001-84, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Graciano dos Santos Neto, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 502.232.645-7 SSP-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 164.150.190-15, residente e domiciliado em São Paulo-SP, e por seu Diretor, Sr. Duilio José Monroy Cabrejos, boliviano, casado, portador da carteira de identidade nº 861.045.530 CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 841.571.197-20, residente e domiciliado no Rio de Janeiro-RJ (doravante denominada "COBRA"); e

COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA., com sede na Rodovia Regis Bittencourt Km 275,5, na Cidade de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.966.131/0001-12, neste ato representada por Procurador, Sr. Heitor Vegas Ribera, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 9271.174-1 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.241.508-21, residente e domiciliado em São Paulo-SP (doravante denominada "MULTIFORMAS");



INTERPRINT LTDA., com sede na Avenida Dr. Rudge Ramos, n.º 1.561, na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.123.091/0001-00, neste ato representada por seus representantes legais, Fauzi Demetrio Alkessuani, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.964.530 (SSP/SP) e do CPF/MF n.º 563.312.668-87 e Eduardo Koiti Kiukawa, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1841.2246 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF n.º 127.276.158-41, ambos com domicílio comercial no mesmo endereço acima, e residencial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e

S2C CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., com sede na Avenida Olegário Maciel, 214, cobertura 304, Barra da Tijuca, CEP 22621-200, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 05.242.191/0001-11, neste ato por seu Diretor, Marcio Artiaga de Almeida Castro, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 915.292 SSP/DF, inscrito no CPF/MF nº 494.522.521-34, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos nº 520 – 1802, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (doravante denominada “S2C”) (doravante denominadas XEROX, EMBRATEL, INTERNACIONAL GRÁFICA, INDÚSTRIA GRÁFICA, COBRA, MULTIFORMAS, INTERPRINT e S2C, em conjunto, como “PARTES”, ou, isoladamente, também como “PARTE”), têm justo e contratado o compromisso de se constituirem em consórcio, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente instrumento, o compromisso das PARTES de se constituírem formal e legalmente em consórcio (doravante denominado “Consórcio”), nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), artigos 278 e 279, e do Edital de Licitação – Concorrência Internacional nº 012/2002 – Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos (doravante denominado “Edital”), promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (doravante denominada “ECT”), para o fornecimento de uma Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos, conforme descrição constante do Anexo II (Projeto Básico) do Edital (doravante denominada “LICITAÇÃO”), caso a proposta conjunta das PARTES seja declarada vencedora da LICITAÇÃO.

1.2. Na hipótese de a proposta apresentada pelas PARTES ser declarada vencedora da LICITAÇÃO, as PARTES se comprometem a celebrar instrumento particular de constituição de consórcio, o qual observará o disposto neste instrumento, além de outras cláusulas pertinentes, e providenciar o respectivo registro do Consórcio, no órgão competente do local de sua sede.

1.2.1. O objeto do Consórcio a ser constituído consistirá na execução dos serviços previstos no contrato a ser celebrado entre o Consórcio e a ECT (doravante denominado “CONTRATO”), conforme minuta constante do Anexo I do Edital.

CLÁUSULA SEGUNDA – DENOMINAÇÃO E ENDEREÇO

2.1. A denominação do Consórcio a ser constituído, sem personalidade jurídica, será “CONSÓRCIO DIGIPOST”, com endereço na Cidade do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro.



CLÁUSULA TERCEIRA – LIDERANÇA

3.1. A empresa líder do Consórcio a ser constituído será a COBRA TECNOLOGIA S.A. (doravante denominada “LÍDER”), que será responsável pela ampla representação legal do Consórcio na LICITAÇÃO e no CONTRATO perante a ECT, outras autoridades governamentais e terceiros, através de seu(s) representante(s) legal(is).

3.2. Sem prejuízo da liderança a ser exercida pela LÍDER, as demais PARTES deverão prestar-lhe toda a assistência necessária nas questões referentes aos interesses do Consórcio e da presente associação.

3.3. As PARTES neste ato conferem à LÍDER amplos poderes para representá-las na LICITAÇÃO e no CONTRATO, podendo, para tanto, apresentar a Documentação de Habilitação, e as Propostas Técnica e Econômica, assinar declarações, obter e renovar garantias, emitir recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, receber notificação, intimação e citação, submeter pedidos de esclarecimentos, desistir de prazo recursal, submeter pedido de reconsideração, interpor recursos, judiciais e/ou administrativos, e impugná-los, ter vista dos autos, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento dos poderes de representação ora outorgados. Tão logo a LÍDER receba tais citações, intimações ou comunicações, delas dará imediata notícia às outras PARTES.

3.4. Caberá ainda à LÍDER nomear um ou mais procuradores que, em conjunto ou separadamente, representarão o CONSÓRCIO em todos os atos pertinentes à CONCORRÊNCIA, concedendo-lhes amplos poderes para esse fim.

3.5. Nenhuma taxa de administração ou remuneração específica será devida à LÍDER pelo exercício da liderança e representação do CONSÓRCIO.

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE E PARTICIPAÇÃO DAS PARTES

4.1. As PARTES são solidariamente responsáveis perante a ECT pelos atos praticados na fase de LICITAÇÃO e na execução do CONTRATO.

4.2. O percentual de participação das PARTES na execução dos serviços previstos no CONTRATO e nos resultados do Consórcio será o seguinte:

Partes	Participação (%)
XEROX	10,06
EMBRATEL	2,79
INTERNACIONAL GRÁFICA	11,56
INDÚSTRIA GRAFICA	9,31
COBRA	13,98
MULTIFORMAS	23,25
INTERPRINT	5,57
S2C	23,48
Total	100,00

RQSTM/03/2005 - QN
CPMI - CORREIOS



4.2.1. Os percentuais de participação definidos na Cláusula 4.2. não têm qualquer vinculação com a assunção de despesas e partilha dos resultados do Consórcio entre as PARTES, a qual será definida quando da constituição do Consórcio.

CLÁUSULA QUINTA – RATEIO DAS DESPESAS

5.1. Os resultados e as despesas do Consórcio serão distribuídos ou suportados conforme cláusula específica, que constará do futuro Instrumento de Constituição de Consórcio.

CLÁUSULA SEXTA - DELIBERAÇÕES DO CONSÓRCIO

6.1. Qualquer deliberação do Consórcio, inclusive aquelas relacionadas à aprovação de orçamento ou despesas do Consórcio, deverá ser aprovada por 80% (oitenta porcento) de votos favoráveis das PARTES, com observância de 01(um) voto para cada parte.

6.2. As reuniões das PARTES serão realizadas sempre que convocadas mediante notificação prévia de no mínimo 2 (dois) dias úteis: (a) Pela LÍDER; ou (b) Por duas outras PARTES. As reuniões poderão realizar-se fora da sede do consórcio, conforme indicado na notificação, observada a conveniência de todas as partes.

6.3. Todas as PARTES deverão estar devidamente representadas nas reuniões, por seus representantes legais ou por procuradores com poderes específicos.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES COMUNS DAS PARTES

7.1. Ficam as PARTES solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no Edital.

7.2. As reivindicações da ECT, qualquer outra entidade ou autoridade pública ou de terceiros pelas quais o Consórcio seja responsável, e cuja responsabilidade não possa ser atribuída individualmente a quaisquer das PARTES, deverão ser assumidas pelas PARTES solidariamente. Contudo, caso o não atendimento de uma reivindicação acarrete prejuízos para o Consórcio, as PARTES que não deram causa ao inadimplemento terão direito de regresso contra as PARTES que deram causa, nos termos do futuro Instrumento de Constituição de Consórcio.

7.3. Além da representação do Consórcio, as atribuições específicas da LÍDER incluirão:

(a) tomar toda e qualquer medida necessária, como líder do Consórcio, de modo a assegurar que o CONTRATO seja celebrado;



(b) proceder a quaisquer entendimentos e contatos com a ECT e com terceiros, com a participação das demais PARTES, sempre que a LÍDER entender necessário, ou se as demais PARTES assim desejarem; e

(c) convocar reuniões das PARTES, em atendimento ao pedido de qualquer delas ou sempre que necessário.

7.4. As PARTES comprometem-se a cooperar, mutuamente, em todos os assuntos relacionados com o Consórcio e, para tanto, deverão envidar seus melhores esforços no sentido de:

(a) fornecer umas às outras, em tempo hábil, todas as informações e documentos necessários à realização do objetivo do Consórcio;

(b) cooperar umas com as outras em questões técnicas e comerciais, trocando todos os dados necessários ao bom desempenho de cada uma;

(c) ser representadas, individualmente, sempre que necessário for, de acordo com a legislação e os respectivos estatutos sociais; e

(d) fornecer ao Consórcio recursos de acordo com a sua participação, na forma estabelecida no respectivo Instrumento de Constituição de Consórcio.

7.5. As PARTES declaram ter pleno conhecimento dos termos e condições do Edital e de seus Anexos, aceitando-os inteiramente.

7.6. As PARTES declaram que obtiveram todas as autorizações necessárias para a celebração do presente instrumento e de que não há qualquer impedimento e/ou restrição à sua participação na LICITAÇÃO ou na execução do CONTRATO.

7.7. As PARTES assumem o compromisso expresso de não alterar ou modificar a constituição ou composição da presente associação, bem como do Consórcio que vier a ser constituído sem a prévia e expressa anuência da ECT, até o total cumprimento do CONTRATO.

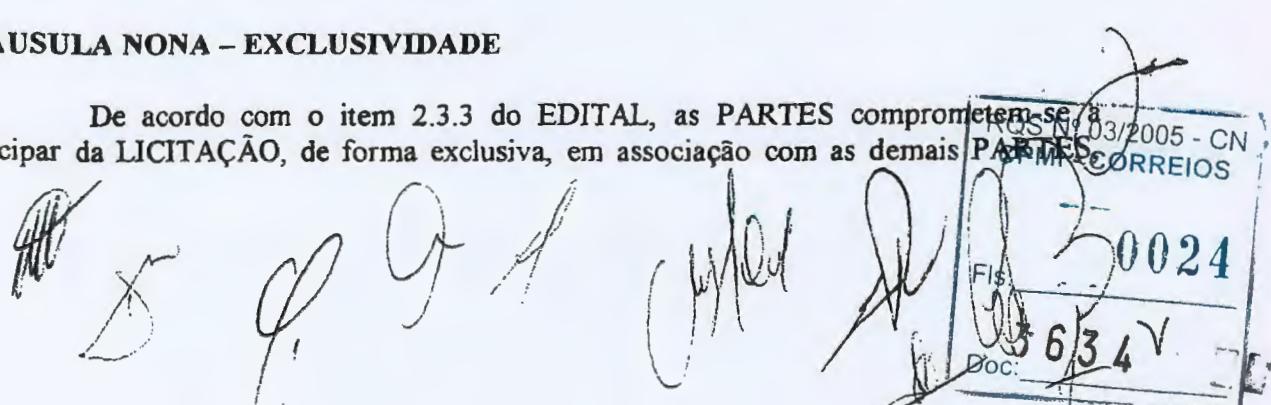
CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES INDIVIDUAIS DAS PARTES

8.1. O Anexo I ao presente instrumento lista as tarefas individuais de cada PARTE no âmbito do Consórcio e em conformidade com os termos do Edital e do CONTRATO.

8.2. Tais tarefas estarão melhor detalhadas na respectiva Proposta Técnica, bem como no Instrumento de Constituição de Consórcio.

CLÁUSULA NONA – EXCLUSIVIDADE

9.1. De acordo com o item 2.3.3 do EDITAL, as PARTES comprometem-se a participar da LICITAÇÃO, de forma exclusiva, em associação com as demais PARTES.



bem como em executar o CONTRATO através do Consórcio a ser constituído segundo o ajustado neste instrumento.

9.2. Para tanto, as PARTES se comprometem a não desenvolver no Brasil – diretamente ou indiretamente, ou por intermédio de sociedade diretamente ou indiretamente controlada – qualquer das seguintes atividades:

- (i) participar na LICITAÇÃO, direta ou indiretamente, ou de qualquer outra forma, sem que seja em associação com as PARTES desse instrumento;
- (ii) fornecer a terceiros, direta ou indiretamente, e por qualquer forma, colaboração para a participação na LICITAÇÃO e/ou na adjudicação da mesma, ainda que parcial.

9.3. As PARTES e seus sucessores comprometem-se a cumprir as obrigações assumidas em razão do Edital e das Propostas apresentadas, que permanecerão válidas e eficazes até o completo cumprimento do CONTRATO, segundo o previsto no Instrumento de Constituição do Consórcio a ser celebrado.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

10.1. Todas as comunicações, avisos e/ou notificações relacionadas com este instrumento serão feitas por escrito e entregues: (i) por carta registrada; ou (ii) através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou através de meios judiciais; ou (iii) por telefax, com aviso de recebimento. As comunicações, avisos e/ou notificações serão enviadas ao endereço de cada uma das PARTES especificado abaixo, ou a qualquer outro endereço indicado por escrito por quaisquer das PARTES para cada uma das outras PARTES.

(a) XEROX:

Endereço: Av. Rodrigues Alves nº 261, Rio de Janeiro, RJ
Atenção: Sr. Márcio Augusto Lassance Cunha Filho
Fax: (21) 2271-1646

(b) EMBRATEL

Endereço: SCS Quadra 05, Bloco E, Ed. Embratel, 3º andar, Brasília-DF, CEP: 70.328-900
Atenção: Daucleber José Teodoro
Telefone: (02161) 2106.8276
Fax: (02161) 2106.8406

(c) INTERNACIONAL GRÁFICA

Endereço: Av. Camarão nº 220, Recife, PE
Atenção: Sr. Ernesto Cerqueira
Fax: (81) 3084-4229

(d) INDÚSTRIA GRÁFICA

Endereço: Alameda Caiapós nº 525, Barueri, SP
Atenção: Sr. Enrico Rimini



Fax: (11) 4195-1808

(e) COBRA

Endereço: Estrada dos Bandeirantes nº 7966, Rio de Janeiro, RJ

Atenção: Sr. Graciano Santos Neto

Fax: (21) 2442-8999

(f) MULTIFORMAS

Endereço: Rodovia Regis Bittencourt Km 275,5, Taboão da Serra, SP

Atenção: Sr. Heitor Vegas Ribera

Fax: (11) 4771-1143

(g) INTERPRINT

Endereço: Av. Dr. Rudge Ramos nº 1561, São Bernardo do Campo - SP

Atenção: Sr. Ernesto d'Orsi

Fax: (11) 4368-1424

(h) S2C

Endereço: Avenida Olegário Maciel, 214, cobertura 304, Barra da Tijuca, CEP

22621-200, Rio de Janeiro, RJ

Atenção: Sr. Márcio Artiaga

Fax: (21) 2486-3006

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – VIGÊNCIA

11.1. Este Compromisso entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade (i) até a decisão final da LICITAÇÃO contrária à proposta das PARTES ou (ii) até a constituição do Consórcio, nos termos da Cláusula Primeira acima, o que ocorrer primeiro.

11.2. O Consórcio que vier a ser constituído durará pelo prazo necessário ao integral cumprimento do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA- SEGUNDA - PENALIDADES

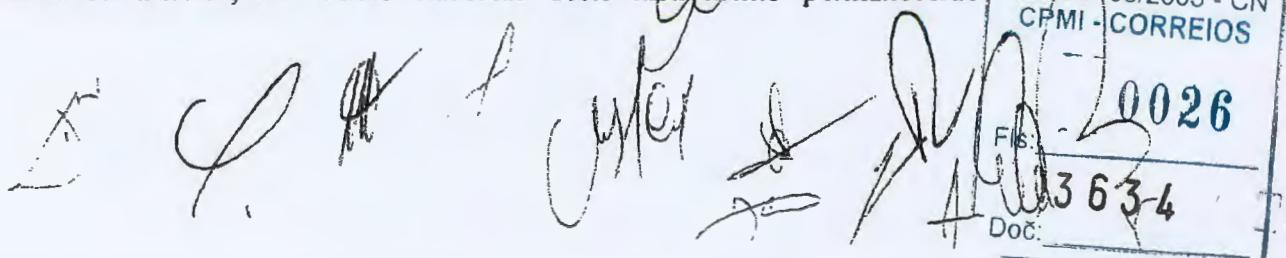
12.1. O descumprimento de qualquer obrigação constante deste instrumento sujeitará a PARTE inadimplente ao pagamento de perdas e danos às demais PARTES, excluído os lucros cessantes.

CLÁUSULA DÉCIMA- TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e obriga as PARTES e seus sucessores a qualquer título.

13.2. O presente instrumento somente poderá ser alterado por meio de instrumento escrito e assinado pelas PARTES.

13.3. Caso qualquer cláusula deste instrumento seja considerada nula, anulável, inválida ou ineficaz, as demais cláusulas deste instrumento permanecerão ~~validas~~ 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS



A rectangular stamp with handwritten text and numbers. The text includes "0026", "Fis.", "3634", and "Doc.". There is also some smaller, illegible handwriting above and around the main numbers.

exequíveis. Caso a aludida ilegalidade, invalidade ou inexequibilidade seja de natureza temporária, o dispositivo atingido terá seus efeitos suspensos até o momento em que cessar o conflito com a legislação brasileira.

13.4. A garantia prevista no item 7.1 do Edital será prestada pelas PARTES por meio de qualquer das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, dentro do prazo previsto no instrumento convocatório.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – FORO

14.1. As PARTES elegem, com expressa renúncia a qualquer outro ainda que mais privilegiado, o foro da comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como o competente para solucionar as eventuais dúvidas decorrentes da execução deste instrumento.

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, AS PARTES CELEBRAM O PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO EM 8 (OITO) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2004.

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Márcio Augusto Lassance Cunha Filho
Procurador

Flávio Augusto Peixoto Gomes
Procurador

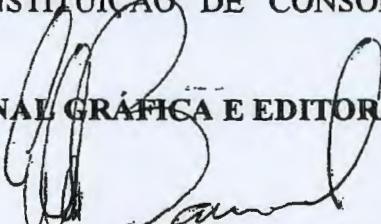
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

Daucleber José Teodoro
Procurador



CONTINUAÇÃO PÁGINA DE ASSINATURAS DO INSTRUMENTO PARTICULAR
DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CELEBRADO EM
05.02.2004

INTERNACIONAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.

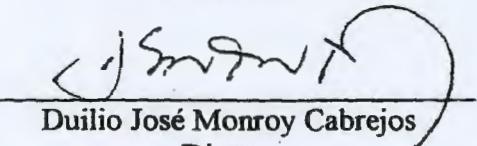

Ernesto Cerqueira Barbosa
Procurador

INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA.

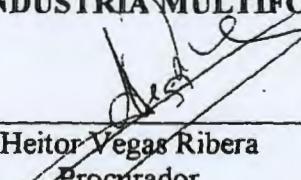

Enrico Rimini
Diretor

COBRA TECNOLOGIA S.A.

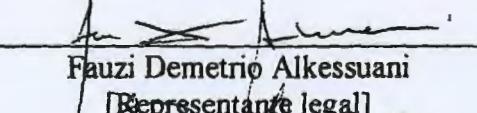

Graciano dos Santos Neto
Presidente

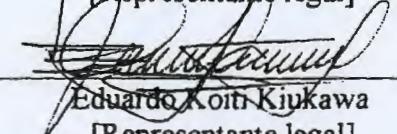

Duilio José Monroy Cabrejos
Diretor

COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.


Heitor Vegas Ribera
Procurador

INTERPRINT LTDA.


Fauzi Demetrio Alkessuani
[Representante legal]


Eduardo Koiti Kiukawa
[Representante legal]



CONTINUAÇÃO PÁGINA DE ASSINATURAS DO INSTRUMENTO PARTICULAR
DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CELEBRADO EM
05.02.2004

S2C CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

Marcio Artiaga de Almeida Castro
Diretor

TESTEMUNHAS

1.

Nome: SIRHONE WEINSCHENKER
CPF/MF nº 822 385 027-34
RG: 05461428-4 IPP

2.

Nome: JOSE AUGUSTO S. Figueira
CPF/MF nº 800671156-91
RG: 46 345.274 SSP / MS



ANEXO 1 – RESPONSABILIDADE E PARTICIPAÇÃO DAS CONSORCIADAS

Nº 03/2005 - CN
CORREIOS

Fis: _____
Doc: 3634

Atividades	GPDD	SGBR	EDIFAR	EXCELENTES	OCB	MONTES	Print
GPDD	X			X			
Treinamento GPDD ECT	X			X			
Software de formatação-Document Design	X						
Suporte Document design	X						
Integração GPDD x software de formatação	X			X			
Atestados de capacidade técnica e Certificados	X	X	X	X	X	X	X
Gestão do Centro de Controle (BSB)	X	X	X	X			
Gestão dos Centros de Tratamento de Dados (SP BSB)	X			X			
Definição estratégias comerciais	X	X	X	X	X	X	X
Atividade Comercial do Correio Híbrido	X	X	X	X	X	X	X
Infraestrutura computacional básica (hardwares, softwares)	X	X				X	X
Integração GPDD x Outros Sistemas ECT (ERP, CHR, CHT	X	X					
Redes de Dados				X			
Serviços de rede				X			
Gestão e operação do GPDD	X	X		X			
Suporte de 1o. Nível GPDD	X	X		X			
Suporte de 2o. Nível GPDD	X	X		X			
Suporte de 3o. Nível GPDD	X						
Material gráfico (papel/pré-impresso/etiquetas)				X	X	X	X
Material gráfico (envelopes)					X	X	X
Tonner e revelador para impressoras Xerox e OCÉ				X			
Peças e manutenção para impressoras Xerox e OCÉ				X			
Suporte Comercial à ECT	X	X	X	X	X	X	X
Novos equipamentos de impressão (Cutsheet e Continuos Form)				X			
Print Center São Paulo 1 - Jaguaré (Exclusivo)						X	
Print Center São Paulo 2 - Santo Amaro (Exclusivo)							X

ANEXO 1 – RESPONSABILIDADE E PARTICIPAÇÃO DAS CONSORCIADAS

Atividades	S2C	Cobra	Edubratel	Xerox	Intergraf	ICE	Multiformas	Interprint
Print Center São Paulo 3 - Mooca		X						
Print Center São Paulo 4 – Vila Maria							X	
Print Center Campinas (Exclusivo)				X				
Print Center Rio de Janeiro (Exclusivo)	X							
Print Center Minas Gerais							X	
Print Center Brasília (Exclusivo)		X						
Print Center Recife					X			
Print Center Salvador					X			
Print Center Fortaleza					X			
Print Center Belém								X
Print Center Curitiba (Exclusivo)		X						
Print Center Porto Alegre							X	
Centro de Tratamento de Dados BSB	X	X				X	X	
Montagem centro de controle e help desk		X						
Centro de Tratamento de Dados SP	X	X				X	X	

Nº 03/2005 - CN
CORREIOS

0031

Fis:

3634

Doc:



Ministério das Comunicações

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO CONVITE N° 1/2004

Objeto: Aquisição de Café e Açúcar Total de Itens Licitados: 00004
Editor: 07/06/2004 de 09h00 às 12h00 e de 14h às 17h00 . Endereço: Esplanada dos Ministérios ed. sede seção 126 Asa Norte - BRASÍLIA - DF . Entrega das Propostas: 15/06/2004 às 09h30

OTTO LAMOSA BERGE
Presidente

(S/DEC - 04/06/2004) 410003-00001-2014NED000009

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL GERÊNCIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo n.º 53.500 011705/2004: Contratação direta da empresa Exáxis Consultoria e Promações Ltda, com caráter emergencial, para prestação serviços de organização, planejamento e execução dos eventos: "Anário Nacional sobre Responsabilidade Social: Uma Parceria em Gênero, Desenvolvimento e Tecnologia" e "Ponto Anatel", no evento "4º Painel TELEBRASIL 2004". Valor Total Estimado: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente; Amparo Legal: Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93; Aprovação: Gerente-Geral de Administração Substituto, em 03/06/2004 e Ratificação: Superintendente de Administração-Geral Substituto, em 03/06/2004.

AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO AMPLIO N° 31/2004

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, com sede no SAUS Quadra 06, Bloco "H", Edifício Ministro Sérgio Motta, na cidade de Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.030.715/0001-12, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de Pregão Amplio, no dia 18 de junho de 2004 às 14:30 horas, cujo objeto é a aquisição de material de informática, em conformidade com o Regulamento de Contratações da Anatel e o Edital e seu Anexo, que estará à disposição dos interessados a partir da data 07/06/2004 no Edifício Sede da Anatel, SAUS Quadra 06, Bloco "H", 3º andar, no horário de 9 às 11 e das 15 às 17 horas e disponível no site da Anatel, endereço: www.anatel.gov.br, Seção: Biblioteca - Licitações - Administrativas.

PREGÃO AMPLIO N° 32/2004

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, com sede no SAUS Quadra 06, Bloco "H", Edifício Ministro Sérgio Motta, na cidade de Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.030.715/0001-12, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de Pregão Amplio, no dia 22 de junho de 2004 às 14:30 horas, cujo objeto é a aquisição de material de expediente e de informática, em conformidade com o Regulamento de Contratações da Anatel e o Edital e seu Anexo, que estará à disposição dos interessados a partir da data 07/06/2004 no Edifício Sede da Anatel, SAUS Quadra 06, Bloco "H", 3º andar, no horário de 9 às 11 e das 15 às 17 horas e disponível no site da Anatel, endereço: www.anatel.gov.br, Seção: Biblioteca - Licitações - Administrativas.

AIDEILSON DE ALMEIDA RAMOS
Pregoeiro

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQÜÉNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL EM MANAUS

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato ER11(UO 11.2) - Nº 001/2004-ANATEL.
Data de Assinatura: 27 de maio de 2004
Contratada: E. W. Borges dos Santos - ME.
Vigência: 27/05/2004 a 26/05/2005
Objeto: aquisição de água mineral potável acondicionada em garrafões de 20 (vinte) litros para atender a Unidade Operacional 11.2, em Rio Branco/AC.
Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação
Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, combinado com o disposto nos Artigos 5 e 32 do Regulamento de Contratações da Anatel.
Nota de Empenho nº 2004NE000281.
Programas de Trabalho: 24.122.0750.2000.0001
Elemento de Despesa: 33.90.30
Valor do Contrato: R\$ 1.152,00 (um mil cento e cinquenta e dois reais).
Desembolso no Exercício: R\$ 681,60 (seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)

Processo nº 53584.000159/2004

Contrato ER11(UO 11.1) - Nº 002/2004-ANATEL
Data de Assinatura: 27 de maio de 2004
Contratada: A. P. Barreto Pinto - ME.

Vigência: 27/05/2004 a 26/05/2005

Objeto: aquisição de água mineral potável acondicionada em garrafões de 20 (vinte) litros para atender a Unidade Operacional 11.1, em Porto Velho/RO.
Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação
Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, combinado com o disposto nos Artigos 5 e 32 do Regulamento de Contratações da Anatel.

Nota de Empenho nº 2004NE000277.

Programas de Trabalho: 24.122.0750.2000.0001

Elemento de Despesa: 33.90.30

Valor do Contrato: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Desembolso no Exercício: R\$ 887,51 (oitocentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e um centavos)

Processo nº 53581.000340/2004

Contrato ER11-Nº 003/2004-ANATEL

Data de Assinatura: 01 de junho de 2004

Contratada: Fortesol Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda.

Vigência: 01/06/2004 a 31/05/2005

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada, segurança física e patrimonial, a serem executados na sede da Unidade Operacional 11.1, em Porto Velho/RO.

Modalidade de Licitação: Pregão Amplio nº 003/2004-ER11

Fundamento Legal: Artigos 55 e 57, da Lei 9.472/97, artigo 32 do Regulamento de Contratações, aprovado pela Resolução nº 005/98-Anatel, e as normas e procedimentos contidos no Regimento Interno da Anatel.

Nota de Empenho nº 2004NE000284.

Programas de Trabalho: 24.122.0750.2000.0001

Elemento de Despesa: 33.90.39

Valor do Contrato: R\$ 72.008,88 (setenta e dois mil, oito reais e oitenta e oito centavos).

Desembolso no Exercício: R\$ 42.005,18 (quarenta e dois mil, cinco reais e dezóito centavos)

Processo nº 53578.0004673/2004

ESCRITÓRIO REGIONAL EM PORTO ALEGRE

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO AMPLIO N° 8/2004

Informamos que a Licitação na Modalidade Pregão Amplio nº 008/2004 - ER05, que tinha como objeto a contratação de prestação de serviços de copia, limpeza e conservação do prédio para o Escritório Regional do Rio Grande do Sul da Anatel, cujo Aviso de Licitação foi publicado no dia 31/05/2004 no Diário Oficial, nesta mesma seção, página 68, foi adiado para o dia 16 de junho de 2004, às 8:30 horas no mesmo local.

LATIMA TANIRA RAZIA BUBOLS
Pregoeira

RESULTADO DO PREGÃO AMPLIO N° 7/2004

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, torna público o resultado do Pregão Amplio nº 007/2004-ER5. Processo nº 53528.001988/2004 cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo, por item, para o Escritório Regional ER-05, declarando vencedora a empresa AAAA-A3 Distribuidora Ltda nos itens I ao II no valor total de R\$ 18.161,90 (dezento mil, cento e sessenta e um reais e noventa centavos).

CIELSA ASSUNÇÃO DA SILVA
Pregoeira

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

EXTRATOS DE CONTRATOS

Espécie: 1. Contrato nº 12.700/2004; 2. Contratada: Fundação Getúlio Vargas; 3. Objeto: Prestação de serviços de consultoria, com vistas à formulação e o delineamento de um programa de implementação de um novo Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS, bem como revisão e atualização das Normas e Procedimentos da Área de Recursos Humanos.; 4. Valor Global: R\$ 850.000,00; 5. Data de Assinatura: 02/06/2004; 6. Vigência: O período de vigência será de 12 (doze) meses, com início a partir da assinatura; 7. Recursos Orçamentários: Conta: 03.07 Atividade: 00.8.00; 8. Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2004-DIREC; 9. Signatários: João Henrique de Almeida Souza - Presidente da Contratante, Antônio Osório Menezes Batista - Diretor de Recursos Humanos da Contratante, e Manoel Fernando Thompson Motta - Vice-Presidente da Contratada.

Contrato nº 12.701/2004: Data de assinatura: 02/06/2004; Contratada: EMPREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; Objeto: Aquisição de Cinto para carteiro; Origem: Pregão nº 010/2004 - CIP/AC; Vigência: Inicia na data de sua assinatura e termina com a entrega do último pedido de material, fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses; Classificação Orçamentária: Atividade 00.8.00 e Conta 2.02; Valor total da Contratação: R\$ 254.190,00; Signatários: Antônio Osório Menezes Batista - Diretor de Recursos Humanos respondendo pela Diretoria de Administração e Adauto Tameirão Machado - Chefe do DECAM da Contratante; Jorge Fernando B. de Oliveira - Procurador da Contratada.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1.ESPÉCIE: Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 11.419/02; 2. CONTRATADA: MATRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A; 3. OBJETO: repactuação do Contrato no percentual de 3,84% (três vírgula oitenta e quatro por cento), produzindo seis ofícios a partir da 01/07/2004; 4. DATA DE ASSINATURA: 27/05/2004; 5. ORIGEM: Relatório/DIRAD/04/1/2004, aprovado na 1ª REDEIR de 31/03/2004; 6. SIGNATÁRIOS: João Henrique de Almeida Souza - Presidente da Contratante, Antônio Osório Menezes Batista - Presidente de Administração, e Silvio Rachid - Presidente da Contratada.

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N° 12/2002

Comunicamos aos interessados que o Editorial da Concorrência Internacional nº 12/2002 - Obtenção de uma Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos - adiada "Sinc-Dic", conforme publicado no DOU do dia 19/02/2004 Seção 03, Página 81, está sendo republicado nesta data. Dessa forma, sua abertura ocorrerá no dia 18/06/2004, às 09h30min, no Salão Nobre da ECT, sito no endereço: SBN, QD.1, Bloco "A", Sobrelôja - Brasília/DF, informações adicionais no E-mail: concorrenciainternacional@correios.com.br, Fax (061) 426-2807.

ADAUTO TAMEIRÃO MACHADO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

DIRETORIA REGIONAL EM ALAGOAS

EXTRATOS DE CONTRATOS

A ECT, através da GERAD/DR/AL, efetuou as seguintes Contratações: 1) Contrato nº 029/2003; Data da assinatura: 14.04.2003; Contratada: J. Ferreira & Construções Ltda.; Prazo de vigência: de 14.04.2003 e término na data do recebimento definitivo da obra, formalizado por meio do Termo de Exame, entrega e Recebimento; Objeto: contratação de serviços de engenharia visando reparos nas agências de Olho D'água Grande e Ponte Real do Colégio; Valor do desembolso total: R\$ 16.214,38; 2) Contrato nº 035/2003; Data da assinatura: 06.05.2003; Contratada: Cable Serviços Gerais Ltda - ME; Prazo de vigência: de 06.05.2003 e termina na data do recebimento definitivo da obra, formalizado por meio do Termo de Exame, entrega e Recebimento; Objeto: contratação de serviços de engenharia visando adaptações físicas na agência de Eusébio de Alagoas, para instalação do Projeto Banco Postal; Valor do desembolso total: R\$ 15.892,83; 3) Contrato nº 067/2004; Data da assinatura: 24.05.2004; Contratada: Nível Engenharia Construções Empreendimentos Ltda.; Prazo de vigência: de 24.05.2004 e termina na data do recebimento definitivo da obra, formalizado por meio do Termo de Exame, entrega e Recebimento; Objeto: contratação de serviços de engenharia visando desenvolvimento das obras executivas de arquitetura e das complementares de reforma e ampliação do CEE-CTO e CTCE da DR/AL; Valor do desembolso total: R\$ 69.900,00.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO N° 4/2004

A ECT, Diretoria Regional de Alagoas, através do seu Pregoeiro, informa que o objeto do Pregão nº 004/2004, Aquisição de Móveis e Equipamentos, foi homologado à empresa CIEZÁRIOS MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA , no valor global de R\$ 98.000,00 (noveenta e oito mil reais).

ADILSON BATISTA LEITE
Pregoeiro

DIRETORIA REGIONAL NO AMAZONAS

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contrato nº 014/2004: Assinado em 21/05/2004; Contratada: Trad. Census Consultoria e Serviços Ltda.; Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para operacionalização do Concurso Público ; Origem: Pregão 004/2004; Valor Global: R\$ 155.023,05; Vigência: 03 (três) meses a partir da sua assinatura; Signatário: Rodolfo Manoel Marques do Amaral - Diretor Regional, Jayme Aranha Chacon Junior- Gerente de Administração e Francisco de Souza Alencar - Representante da contratada.

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 072/2003; Assinado em 28/05/2004; Contratada: CONSERVADORA UNIDOS LTDA.; Objeto: Exclusão de Posto de Serviço; Valor Global: 660.958,17; Signatário: Rodolfo Manoel Marques do Amaral - Diretor Regional da Contratante, Jayme Aranha Chacon Junior- Gerente de Administração da Contratante e Francisco de Souza Alencar - Representante da Contratada.

DIRETORIA REGIONAL NO AMAZONAS E RORAIMA

EDITAL N° 184/2004

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio da Diretoria Regional do Amazonas e Roraima, faz público a data e os locais de realização das provas do concurso público objeto do edital nº 058/2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 17/03/2004, páginas 56 a 59, destinado a selecionar candidatos para os cargos de: Carteiro I, Atendente Comercial I, Motorista I, Técnico em Atendimento e Vendas Júnior e Administrador Júnior. As





Comissão Especial de Licitação da Administração Central - CPL/AC

**ATA DA REUNIÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N.º 012/2002 - CEL/AC**



OBJETO DA LICITAÇÃO: Instalação, implementação, operação e manutenção de uma Solução Integrada de produção descentralizada de documentos, que deverá contemplar os seguintes produtos e serviços:

Produtos:

- Software de Gerenciamento da Solução Integrada de Produção Descentralizada de documentos (GPDD), conforme descrito no Anexo II – Projeto Básico, item 4.2 e seus subitens;
- Licenças de uso de softwares básicos, de apoio, de geração de formulários e de desenvolvimento de aplicativos;
- Plano de gestão;
- Plano de contingência.

Serviços:

- Recepção e tratamento de dados;
- Higienização de cadastros;
- Triagem e distribuição eletrônica de dados;
- Geração de formulários e de desenvolvimento de aplicativos;
- Gestão de insumos e suprimentos;
- Produção de documentos com dados variáveis;
- Relacionamento com clientes;
- Suporte Técnico;
- Controle;
- Treinamento;
- Contingência;
- Armazenamento eletrônico de dados.

DIA/HORA: 16/02/2004 às 09:30 horas.

ASSUNTO: Esta reunião destinou-se à comunicação da suspensão do certame em face de decisão judicial.

LOCAL: Salão Nobre, Sobreloja do prédio da Administração Central da ECT, em Brasília.

COMUNICADO: O Presidente da Comissão Especial de Licitação suspendeu a sessão de abertura da Concorrência Internacional nº 12/2002, em face de liminar concedida à XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pela Exmo. Dr. Juiz Federal da 18ª Vara/DF (em plantão), Alexandre Machado Vasconcelos, que após análise da liminar decidiu: "...Razões pelas quais concedo a liminar postulada, para efeito de suspender a Concorrência Internacional da ECT nº 12/2002, determinando, em consequência, a não realização da





Comissão Especial de Licitação da Administração Central - CPL/AC



reunião de apresentação de propostas prevista para ocorrer no próximo dia 16, segunda-feira."

Assim sendo, o Presidente da Comissão dá cumprimento à liminar suspendendo a licitação por determinação judicial e informa que qualquer outra decisão relacionada ao prosseguimento da licitação será publicada no Diário Oficial da União. Em anexo, à presente ata, segue cópia da liminar.

ENCERRAMENTO DA REUNIÃO: Nada mais havendo a tratar foi dada como encerrada a reunião, lavrada a presente ATA, que após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e pelos presentes ao ato, estes identificados por cartões de visita.

ADAUTO TAMEIRÃO MACHADO
Presidente da CEL/AC

Agostinho Pereira Da Silva Junior
Membro da CEL/AC

Luiz Carlos Hallay Cecilio
Membro da CEL/AC

Luiz Fernando Ataíde Boucinha
Membro da CEL/AC

Os presentes e as respectivas Empresas são:

Geraldo José Lopes Macedo
Nome: Geraldo José Lopes Macedo
Fone: (61) 329-4712
Fax: (61) 327-4009

Geraldo José Lopes Macedo

Eduardo Kolti Klukava
Nome: Eduardo Kolti Klukava
Fone: (11) 4367-7239
Fax: (11) 4367-7191

Fernando José Magalhães Walter

Fernando José Magalhães Walter

Enrico Rimini
Nome: Enrico Rimini
Fone: (11) 4195-2309
Fax: (11) 4195-1808





Comissão Especial de Licitação da Administração Central - CPL/AC



Empresa: Atrium
Nome: Rodrigo Campos Neves
Fone: (61) 327-2733
Fax: (61) 326-4690

Empresa: Postel
Nome: Laura Merlo
Fone: (39) 010 6486256
Fax: (39) 010 6486261

Empresa: Postelprint
Nome: Isabel Fernandes Cavalcanti
Fone: (21) 2524-7736
Fax: (21) 2524-6392

Empresa: BMK
Nome: João Carlos Scalzaretto
Fone: (11) 3866-2000
Fax: (11) 3672-1081

Empresa: American Bank Note
Nome: Zênio Rimes de Almeida
Fone: (21) 2585-9187 Cel: 9177-9250
Fax: (21) 2580-6879

Empresa: SERPRO
Nome: José Baroni Traldi
Fone: (61) 411-8239
Fax: (61) 411-8025

Empresa: MI Montreal Informática
Nome: Luiz Antônio dos Santos
Fone: (61) 225-9764 Ramal: 6036
Fax: (61) 225-9578

Empresa: Internacional Gráfica e Editora Ltda.
Nome: Ernesto de Cerqueira Barbosa
Fone: (81) 3084-4252
Fax: (81) 3084-4229

Empresa: Comércio e Indústria Multiformas
Nome: Heitor Vegas Ribera
Fone: (11) 4788-1111 Ramal: 1105
Fax: (11) 4771-1143



6 - Prejudicada a remessa oficial.
 (TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AMS 2002.35.00.007774-3/GO. Relator: Desembargador Federal Seleno Maria de Almeida. DJ de 30/06/2003, p. 152)

Do mesmo modo: TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AC 2000.35.00.016768-1/GO. Relator: Desembargador Federal Maria Isabel Góisot Rodrigues. DJ 14/05/2002, p. 137; TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AC 1999.01.00.118678-4/DF. Relator: Juiz Convocado Marcus Vinícius Reis Bassos. DJ 24/04/2002, p. 208; TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AC 96.01.08681-1/BA. Relator: Juiz Convocado Solange Salgado. DJ de 27/04/2000, p. 54.

Nego, por isso, seguimento ao agravo porquanto em confronto com jurisprudência dominante desse Tribunal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Oportuniamente, dé-se baixa.

Brasília, 1º de março de 2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.01.00.006686-2/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROCURADOR	: MARIA DE FATIMA MORAIS SELENE E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	: EDWALD POSSOLO CORREA DA VEIGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara/DF (em plenário) nos autos da ação cautelar nº. 2004.34.00.008539-7, em que é reincidente XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., ora agravada, e requerido o seu trânsito.

Na decisão agraviada, foi deferida liminar "para efeito de suspender a Conciliação Internacional da ECT n. 01/2002, determinando, em sua ordem, a não-realização do reunião de apresentação de proposta, revista para ocorrer no dia 16 de fevereiro de 2004.

Entendeu o MM. Juiz, acolhendo argumentação da requerente, que an esclarecimento prestado a propósito de indagação de um dos licitantes, a ora agravante "introduziu regra nova no certame", sendo imperativa a reabertura do prazo originalmente previsto no edital". A suposta "regra nova" consistiu na definição de que "cenário de introdução", para efeito dos requisitos de qualificação técnica, é "aquele com capacidade de produzir quantidade igual ou superior a 2.000.000 (dois milhões) de páginas por mês".

O edital não prevê tal mínimo de capacidade por centro de produção, nem, sólamente, a demonstração do exercício de atividade de produção descentralizada de documentos com dados variáveis com tecnologia laser ou led, em quantitativos mínimos de 100.000.000 páginas/mês, de um ou mais clientes.

Tentou a agravante que a declaração desse mínimo de capacidade por centro de produção não constitui inovação, pois já poderia ser deduzido de previsões constantes do Apêndice E, em que "são informadas, por meio de detalhada planilha, as estimativas de produção mensal para cada um dos serviços que deverão ser prestados pelo licitante vencedor, e que vier a ser contratado, durante os cinco anos possíveis da vigência contratual. Segundo previsão constante dessa planilha, para o 5º ano contratual, haverá uma demanda de 36.400.343 páginas/mês, ou seja, aos licitantes foi informado que, para o vencedor do certame, aquele quantitativo estimado de páginas/mês deverá ser produzido ao final do quinquênio".

Entende, mais, que a mesma informação poderia ser extraída do fato e estar prevista para o menor centro a produção aproximada de 1,5% aquela total. Conclui que "os licitantes bem sabiam, pela simples interpretação das informações constantes do Apêndice E do Projeto Básico do Edital, que os Centros de Produção para os quais deveriam mostrar experiência, por meio da apresentação de documentos que os qualificassem tecnicamente, na face da habilitação do certame", deviam ter produção estimada, no mínimo, de 12.000.000 de páginas/mês.

Outro se vê, a agravante quer que o referido requisito (a constatação de que cada um dos seis centros de produção atualmente existentes, conforme exigência para efeito de qualificação técnica, não capacidade para produzir 12.000.000 páginas/mês) seja mero estatuto da provisão de que em cinco anos o menor centro de produção a ser contratado deverá produzir 1,5% de 736.400.343 páginas/mês.

Una coisa é o requisito de qualificação técnica para efeito de habilitação no certame e outra é a provisão de capacidade exigida daqui cinco anos, sem contar que, consonte memorial apresentado pela gravada, o referido percentual (1,5%) significa 11.046.005 documentos e não 12.000.000.

Finalmente, não pode ser deduzido do conteúdo do edital, com suficiente clareza, que cada um dos seis centros de produção, dos quais se exige produção total de 100.000.000 páginas/mês, teria capacidade mínima para produzir 12.000.000 de páginas por mês. A sua especificação pode levar a que licitante tenha que, refazer a, aprovação do requisito de qualificação técnica.

Além do mais, ainda que a cautela estivesse desprovida de lais fundamentos, penso que administrativamente se recomendaria a republicação do edital, que não é providência custosa em vista do vulto da licitação, para evitar a possibilidade, ainda que mínima, de futuro retrocesso.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, inclusive a parte agravada, para resposta, nos termos do art. 327, V, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de março de 2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.01.00.007052-0/GO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
AGRIVANTE	: WILSON ARANTES SIMAO
ADVOGADO	: CEYTH YUAMI
AGRIVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO

O agravante alega, conforme certificado pela Secretaria do Juiz de origem, que no decurso do prazo para interpor o presente recurso a autorquia recorda fez cargo das autos principais, o que o impeditu de instruir o agravo com as peças obrigatórias.

Defiro, por isso, prazo de cinco (5) dias para que apresente os documentos essenciais à compreensão da denunciada (art. 525 do Código de Processo Civil), sem prejuízo de reapreciação desta questão por ocasião do julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.01.00.007053-3/GO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
AGRIVANTE	: ADROALDO RIZZARDI
ADVOGADO	: CEYTH YUAMI
AGRIVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO

O agravante alega, conforme certificado pela Secretaria do Juiz de origem, que no decurso do prazo para interpor o presente recurso a autorquia recorda fez cargo das autos principais, o que o impeditu de instruir o agravo com as peças obrigatórias.

Defiro, por isso, prazo de cinco (5) dias para que apresente os documentos essenciais à compreensão da denunciada (art. 525 do Código de Processo Civil), sem prejuízo de reapreciação desta questão por ocasião do julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.01.00.007056-4/GO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
AGRIVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS(AS)
AGRIVADO	: ANTONIO XAKA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão por meio da qual se determinou à agravante que se abstinha de inscrever o nome do recorrido em cadastros de inadimplentes, e se já tiver inscrito, que cancele no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. A liminar foi deferida "mediante o depósito das prestações vencidas (estas corrigidas) e vincendas, no valor que estende devido" o agravado.

O objeto do pedido de suspensão não se assemelha a qualquer das hipóteses especificamente enumeradas no art. 558 do Código de Processo Civil.

A suspensão da decisão de primeira instância, por julgamento monocrático do Relator, é excepcional. Em princípio, deve-aquela preverecer.

Indefiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para resposta, nos termos do art. 327, V, do Código de Processo Civil.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.01.00.007074-2/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
AGRIVANTE	: JOSE RAIMUNDO COTTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: FLAVIANA DAMASCENO SILVA E OUTROS(AS)
AGRIVADO	: CADCA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto contra decisão por meio da qual se indeferiram pedidos para que a agravada se abstenha de: a) lançar os nomes dos recorrentes em cadastros de inadimplentes; b) efetuar débito automático das prestações nas suas contas-correntes, relativas a contrato de abertura de crédito firmado entre as partes. A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabelece que:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadastro quando o devedor comprova que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juizo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Loga, mere discussão judicial da dívida é insuficiente para se suspender inscrição do nome do devedor em cadastros órgãos de proteção ao crédito, como ocorre no presente caso. Nesse sentido: TRF - 1ª Região. 5ª Quinta. AG 2003.01.00.009387-0/PA. Relator: Desembargador Federal Seleno Maria de Almeida. DJ 25.11.2003, p. 89; STJ. 2ª Seção. REsp 527.618/RS. Relator: Ministro César Asfor Rocha. DJ 24.11.2003, p. 214.

Tendo em vista que o débito automático das parcelas do contrato na conta do devedor decorre de disposição contratual de prévio conhecimento das partes (cláusula décima terceira), em princípio, não há como suspender essa medida sem concordância do agente financeiro, ou antes de eventual declaração de ilegalidade da mencionada cláusula.

Indefiro, por isso, o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Intimem-se, inclusive a parte agravada, para resposta, nos termos do art. 327, V, do Código de Processo Civil.

Brasília, 2 de março de 2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.01.00.007076-0/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
AGRIVANTE	: RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS
ADVOGADO	: FLAVIANA DAMASCENO SILVA E OUTROS(AS)
AGRIVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto contra decisão por meio da qual se indeferiram pedidos para que a agravada se abstenha de: a) lançar os nomes dos recorrentes em cadastros de inadimplentes; b) efetuar débito automático das prestações nas suas contas-correntes, relativas a contrato de abertura de crédito firmado entre as partes. A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabelece que:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadastro quando o devedor comprova que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juizo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Loga, mere discussão judicial da dívida é insuficiente para se suspender inscrição do nome do devedor em cadastros órgãos de proteção ao crédito, como ocorre no presente caso. Nesse sentido: TRF - 1ª Região. 5ª Quinta. AG 2003.01.00.009387-0/PA. Relator: Desembargador Federal Seleno Maria de Almeida. DJ 25.11.2003, p. 89; STJ. 2ª Seção. REsp 527.618/RS. Relator: Ministro César Asfor Rocha. DJ 24.11.2003, p. 214.

Tendo em vista que o débito automático das parcelas do contrato na conta do devedor decorre de disposição contratual de prévio conhecimento das partes (cláusula décima terceira), em princípio, não há como suspender essa medida sem concordância do agente financeiro, ou antes de eventual declaração de ilegalidade da mencionada cláusula.

Indefiro, por isso, o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Intimem-se, inclusive a parte agravada, para resposta, nos termos do art. 327, V, do Código de Processo Civil.

Brasília, 2 de março de 2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.01.00.007078-7/RQ

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
AGRIVANTE	: MARIA ELZENIRA SOARES REBOUCAS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS(A)
AGRIVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRIVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EGEA
AGRIVADO	: SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

0036

Fis:

3634

Doc:



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO DA DÉCIMA OITAVA VARA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – Recebimento em Plantão
REQUERENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
REQUERIDA : COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) PARA A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 12/2002

FINALIDADE : INTIMAÇÃO do Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARA A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 12/2002 ECT, com endereço no Edifício Sede da ECT – Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco A, 4º andar, Ala Norte , Brasília-DF, para ciência e cumprimento da liminar, cópia anexa.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, 18ª Vara, SAS, Quadra 4, Lote 7, Bloco D, Edifício Sede II, 8º andar, telefones nº 315-6585/315-6586, fax nº 315-6589, com expediente no horário de 9 às 18 horas.
Expedi este mandado por ordem do Dr. Alexandre Machado Vasconcelos, MM. Juiz Federal da 18ª Vara, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador.
Brasilia(DF), 13 de fevereiro de 2004.

Ana Paula Lima Fernandes dos Reis
ANAPAUЛА LIMA FERNANDES DOS REIS
Diretora de Secretaria Substituta da 18ª Vara





PETIÇÃO RECEBIDA EM PLANTÃO
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
REQUERIDAS: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ECT PARA A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 12/2002 E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)

D E C I S Ã O

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. postulou medida cautelar inominada para efeito de "(suspending) a Concorrência Internacional da ECT nº 012/2002, com a consequente não realização, no próximo dia 16.02.2004, da reunião para a apresentação de propostas, até que seja republicado o Edital e reaberto o por ele concedido originalmente para a publicação das propostas, tendo como termo inicial essa nova publicação".

Aduziu a Requerente que, em 29-1-2003, a Requerida teria alterado as regras do certame por ocasião da resposta apresentada a uma consulta sobre o edital. Dessa forma, sem republicar o edital em que se fizesse constar a nova exigência, a Requerida estaria inviabilizando a participação da Requerente no certame.

¹ Sic.



Decido.

Inicialmente, tenho como caracterizada a necessidade de exame da questão em sede de plantão. De fato, a alegada lesão de direito estará consumada por ocasião da distribuição da ação na próxima segunda-feira, haja vista a entrega das propostas estar designada para as 9h30 do referido dia, nos termos do preâmbulo do edital da concorrência. Ora, a conduta da Requerida está inviabilizando a elaboração de proposta consentânea com as exigências editalícias, o que deve ser examinado e eventualmente obstado prontamente.

Dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ocorre que, ao alterar o edital do certame por meio da republicação datada de 12-12-2003, a Requerida introduziu exigências novas de qualificação técnica, quais sejam, (i) a demonstração do exercício de atividade de gestão integrada de produção descentralizada de documento em, no mínimo, seis **centros de produção**, e, concomitantemente, (ii) a demonstração do exercício de atividade de produção descentralizada de documentos com dados variáveis com tecnologia laser ou led, em quantitativos mínimos de 100.000.000 páginas/mês, de um ou mais clientes.



Ao responder à indagação de um dos licitantes, a Requerida informou a todos os participantes do certame, em 29-1-2003, o que a comissão de licitação entenderia ser um **centro de produção**, por ocasião da apreciação das propostas: "aquele com capacidade de produzir quantidade igual ou superior a 12.000.000 (doze milhões) de páginas por mês".

Efetivamente, esse posicionamento introduziu regra nova no certame. Afinal, impede que os licitantes apresentem, por exemplo, cinco centros de produção com capacidade para produzir quantitativo de 1 milhão de páginas por mês e um sexto centro de produção com capacidade para produzir 95 milhões de páginas! Se a comissão definiu que cada centro de produção deve ter a capacidade de produção mínima de 12 milhões de páginas, então alterou as regras do certame, o que faz incidir a imposição contida no retrotranscrito § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93. A mens legis fica evidente neste caso: se há regra nova, deve haver tempo hábil para os concorrentes se organizarem e se adequarem às novas exigências; sendo, pois, imperativa a reabertura do prazo originalmente previsto no Edital.

Inteiramente pertinente, aliás, o aresto colacionado pela Requerente:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. (...)²

² REsp nº 198.665/RJ.



Assim, não podem as propostas ser recebidas pela Requerida sem a necessária correção do procedimento, com a regular republicação do edital e reinício do prazo assinado para efeito de apresentação de tais propostas.

RAZÕES PELAS QUAIS concedo a liminar postulada, para efeito de suspender a Concorrência Internacional da ECT nº 012/2002, determinando, em consequência, a não-realização da reunião de apresentação de propostas prevista para ocorrer no próximo dia 16, segunda-feira.

Intime-se o presidente da comissão de licitação, com urgência.

As demais providências deverão ser ordenadas pelo juiz da causa, após regular distribuição.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2004, às 19h50.

Alexandre
ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal da 18ª Vara/DF (em plantão)



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA

VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (doravante REQUERENTE), sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02773629/0001-08, com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Av. Fernando Ferrari, nº1.000 (parte), Bairro Goiabeiras, (doravante REQUERENTE), com fundamento nos arts. 800 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), requer a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, contra a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) PARA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 12/2002 (DORAVANTE REQUERIDA), com endereço na Cidade de Brasilia, Distrito Federal, no Edifício Sede da ECT - Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco A, 4º Andar, Ala Norte, e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT), com endereço na Cidade de Brasilia, Distrito Federal, no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco A, (doravante REQUERIDA) pelas razões que passa a expor.



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

- 2 -

1. DA LIDE

1.1. Nesta Medida Cautelar, a REQUERENTE pretende, única e exclusivamente, que seja suspensa a Concorrência Internacional da ECT nº 012/2002, com a consequente não realização, no próximo dia 16.02.2004, da reunião para a apresentação de propostas, até que seja republicado o Edital e reaberto o por ele concedido originalmente para a formulação das propostas, tendo como termo inicial essa nova publicação.

1.2. Em cumprimento ao art. 806 do CPC, o REQUERENTE, desde já, informa que ajuizará, como ação principal, ação ordinária para que seja declarado o dever da REQUERENTE DE proceder à referida republicação e reabertura do prazo para formulação das propostas, tendo como termo inicial esta publicação.

2. DOS FATOS

2.1. Em 12.12.2003, foi republicado no Diário Oficial da União (DOU) o Edital de Licitação da Concorrência Internacional ECT nº 12/2002 - Solução integrada para Produção Descentralizada de Documentos (a licitação havia sido iniciada em 2002 mas, depois, adiada sine die).



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

- 3 -

2.2. O Edital estabelece que as propostas dos licitantes deverão ser apresentadas em 16.02.2003.

2.3. O item 3.1.3.a) do Edital (doc.02), relativo à Qualificação Técnica, exige que os licitantes apresentem:

"a) no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em âmbito nacional ou internacional, comprovando que a Licitante presta as atividades abaixo, concomitantemente:

- Gestão Integrada de Produção Descentralizada de Documentos em, no mínimo, 06 (seis) Centros de Produção;
- Produção Descentralizada de Documentos com Dados Variáveis com tecnologia laser ou led, em quantitativos mínimos de 100.000.000 páginas/mês, de um ou mais clientes."

2.4. Isto é, para se qualificarem, os licitantes deveriam comprovar a gestão integrada de 6 centros de produção descentralizada de documentos que produzam, no mínimo, 100.000.000 (cem milhões) de páginas por mês.

2.5. Em 29.01.2003, ao responder a consulta formulada por um dos licitantes sobre a definição de "Centro de Produção", a REQUERIDA esclareceu (doc.03):

"Classificamos como Centro de Produção aquele com capacidade de produzir quantidade igual ou superior a 12.000.000 (doze milhões) de páginas por mês."



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

- 4 -

2.6. Essa resposta foi comunicada a todos os licitantes no próprio dia 29.01.2004, mas o Edital não foi republicado no DOU.

2.7. Ou seja, em 29.01.2004, a REQUERIDA criou nova exigência a ser atendida pelos licitantes: a de que cada um dos 6 (seis) centros de impressão de documentos produza, no mínimo, 12.000.000 (doze milhões) de documentos por mês.

2.8. A REQUERENTE passa a demonstrar que a REQUERIDA não pode dar continuidade à Licitação antes de republicar o Edital e reabrir o prazo para apresentação de propostas, tendo como termo inicial a nova publicação a ser efetuada, sob pena de ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 21, § 4, da Lei de Licitações.

3. DO DIREITO

3.1. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que a resposta a consulta sobre cláusula do Edital comunicada a todos os interessados (como foi o caso) integra o Edital.



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

- 5 -

3.2. Confira-se, a propósito e a título de exemplo, o acórdão proferido pela 2^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 198.665-RJ, de que foi relator o Ministro ARI PARGENDLER:

"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. (...)"
(Diário da Justiça - DJ de 03.05.1999)

3.3. Portanto, a resposta da REQUERIDA quanto à necessidade da comprovação de gestão integrada de 6 centros que produzam, cada, 12.000.000 (doze milhões) de páginas por mês integra o Edital.

3.4. Todavia, em sua versão original, o Edital não fazia qualquer referência a produção mínima de cada um dos seis: ele estabelecia apenas que os licitantes deveriam comprovar a gestão integrada de 6 centros de produção descentralizada de documentos que produzissem, em conjunto, 100.000.000 (cem milhões) de páginas por mês.

3.5. A exigência original já restringia a participação na Licitação a grandes empresas, com atuação em área territorial extensa (que justifique a descentralização da produção em seis lugares) e grande domínio de mercado



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

- 6 -

justifique a produção de número de páginas equivalente à metade da população de um país como o Brasil).

3.6. A nova exigência - de produção mínima de 12.000.000 (doze milhões) de documentos por centro - restringe ainda mais a participação na Licitação: o licitante deve ter 6 (seis) centros que produzam, cada, um número de páginas comparável à integralidade da produção de um país como a Suíça, por exemplo.

3.7. Em suma, a resposta da REQUERIDA quanto ao número mínimo de páginas produzidas por cada centro caracteriza exigência nova e fundamental, o que obriga à republicação do Edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Com efeito, dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal (CF):

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

- 7 -

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

3.9. O art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, - Lei de Licitações, que regulamenta o art. 37, XXI, da CF, - estabelece especificamente:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências; das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
.....

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

3.10. De fato, é lícito à Administração alterar editais de licitações já publicados; o aprimoramento das condições ou outras regras da licitação é, inclusive, salutar, e atende ao princípio constitucional da eficiência da administração pública.

3.11. Porém, essas alterações devem obedecer ao princípio da publicidade, assim como o edital, e não podem, em hipótese alguma, implicar em redução do prazo mínimo para a apresentação das propostas previsto no edital.



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

- 8 -

3.12. Daí o disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, transrito acima, que torna imprescindível a republicação do edital e a reabertura do prazo para a apresentação de propostas no caso de modificação do edital.

3.13. Note-se que essa não é a primeira vez que a REQUERIDA pretende alterar esse mesmo Edital sem reabrir o prazo para apresentação de propostas.

3.14. A licitação em tela teve início em 28.05.2002. Em 10.06.2002, a REQUERIDA alterou outro item do Edital sem reabrir o prazo para apresentação de propostas, obrigando a REQUERENTE a recorrer ao Poder Judiciário para a tutela do seu direito (MS nº 2002.34.00.022730-6).

3.15. Em sede de Agravo de instrumento (AI nº 2002.01.00027876-5), a Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA determinou que o prazo fosse reaberto (DJ de 15.08.2002).

3.16. O entendimento adotado pela E. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA harmoniza-se com o entendimento predominante desse E. TRF da 1ª Região. Confirase trecho do acórdão proferido pela 6ª Turma no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº 1999.34.00.0371742, RQS N° 03/2005 - CN CPMI CORREIOS



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

- 9 -

de que foi relator o Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO CONSTOU DO EDITAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL EM RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO CONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO E NÃO PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA ISONOMIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

.....
III- Em havendo alteração das condições previstas no edital da licitação impõe-se a sua republicação, em observância ao princípio da publicidade e da isonomia dos concorrentes.

IV- Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada."

(DJ de 25.09.2002)

3.17. Na mesma linha, cite-se, entre outros, o acórdão proferido pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Remessa Oficial em Mandado de Segurança (REOMS) nº 96.01.00252-9, de que foi relator o JUIZ RICARDO MACHADO RABELO:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93, ART. 21. ALTERAÇÃO NO EDITAL. RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS.

1. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 21, § 4º, estabelece que a nova publicação do edital, em virtude de alterações, exige a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a apresentação das propostas. Nas informações prestadas, a Autoridade impetrada informa que cumpriu a liminar, sanando a ilegalidade hostilizada.

2. Sentença concessiva que merece ser confirmada.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

4. Peças liberadas pelo Relator em 09/09/99 para publicação do acórdão."

(DJ de 27.09.1999)



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

- 10 -

3.18. Na mesma linha, é a jurisprudência do STJ; cite-se, entre inúmeras outras decisões, o acórdão unânime proferido pela 1^a Seção do STJ no julgamento do Mandado de Segurança (MS) nº 5.597-DF, de que foi relator o Ministro DEMÓCRITO REINALDO, em cuja ementa se lê:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

.....
(DJ de 01.06.1998- doc. 03)

3.19. Resta, pois, demonstrado que a REQUERIDA não pode dar continuidade à Licitação para a Concorrência Internacional nº 012/2002 - Solução Integrada para Produção Descentralizada de Documentos, antes de republicar o Edital e reabrir o prazo por ele concedido originalmente para a formulação das propostas, tendo como termo inicial a publicação a ser efetuada.



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

- 11 -

4. DO FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE E IRREPARÁVEL PARA A REQUERENTE

4.1. O Edital de Licitação para a Concorrência Internacional nº 012/2002 - Solução Integrada para Produção Descentralizada de Documentos estabelece, no item 5.1 do seu Capítulo V ("Processamento da Licitação"):

"5.1. Na data e horário a seguir especificados, na presença da Comissão Especial de Licitação, no Setor Bancário Norte - Conjunto 03 - Bloco "A" - 1ª sobreloja - Salão Nobre - Brasília/DF, será realizada reunião de Licitação, na qual ocorrerá o recebimento da documentação para credenciamento e habilitação, e também o recebimento das propostas técnicas e econômicas.

Data: 16/02/2004

Horário: 09:30h"

4.2. Todavia, conforme já exposto na seção 2, acima, a REQUERIDA formulou nova exigência alusiva à qualificação técnica para participação na Licitação, sem a republicação do Edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

4.3. Essa nova exigência é ainda mais restritiva do que as exigências originais, obrigando as empresas interessadas em participar da licitação, entre as quais a REQUERENTE, a buscarem novas parcerias para tentar atendê-la no prazo que lhes restava, ou seja, apenas 18 (dezoito) dias (alteração em 29.01.2002) apresentação de propostas em 16.02.2003), praticamente impossível.



4.4. Ademais, a continuação da licitação, sem a republicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas acarretaria a posterior anulação de todos os atos praticados, com inequívocos prejuízos à segurança jurídica.

4.5. Assim, é evidente a existência de risco de lesão grave e irreparável para a REQUERENTE.

5. DA LIMINAR

5.1. O art. 804 do CPC prevê que o juiz pode conceder liminarmente a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, se citado, poderá torná-la ineficaz.

5.2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário pode conceder liminarmente a cautelar se a hora na sua concessão puder acarretar prejuízo para o requerente; confira-se, entre inúmeros outros precedentes, a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso ordinário em mandado de segurança (ROMS) nº 335/CE, de que foi relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA:



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

- 13 -

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO POSTULADA VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

- JUSTIFICA-SE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE", AINDA QUANDO AUSENTE A POSSIBILIDADE DE O PROMOVIDO FRUSTRAR A SUA EFICACIA, DESDE QUE A DEMORA DE SUA CONCESSÃO POSSA IMPORTAR EM PREJUÍZO, MESMO QUE PARCIAL, PARA O PROMOVENTE.

- RECURSO IMPROVIDO.

(RSTJ 47/517)

5.3. Na espécie, a existência de risco de prejuízo irreparável para a REQUERENTE na hipótese de não-concessão da cautelar restou demonstrada na seção 4., acima.

5.4. Dessa forma, à REQUERENTE pede seja deferida medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a Concorrência Internacional da ECT nº 012/2002, com a consequente não realização, no próximo dia 16.02.2004, da reunião para a apresentação de propostas, até que seja republicado o Edital e reaberto o por ele concedido originalmente para a formulação das propostas, tendo como termo inicial essa nova publicação.

5.5. Caso a reunião já tenha sido realizada, pede a REQUERENTE seja determinada à primeira REQUERIDA a devolução dos envelopes com as propostas dos licitantes, assegurando-se que estas somente sejam entregues após o transcurso do prazo referido no item 5.4., acima.



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

- 14 -

6. DO PEDIDO

6.1. Pelo exposto, o REQUERENTE pede e espera:

a) seja deferida a liminar requerida no item 5.4. e 5.5, acima;

b) sejam oficiadas a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) PARA A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N° 12/2002 (DORAVANTE REQUERIDA), com endereço na Cidade de Brasilia, Distrito Federal, no Edificio Sede da ECT - Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco A, 4º Andar, Ala Norte, e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco A, para dar cumprimento à decisão liminar;

c) seja determinada a citação da REQUERIDA, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal; e

d) ao final, seja julgada procedente esta medida cautelar, confirmando a liminar pleiteada no item 4.2., acima, para suspender a Concorrência Internacional da ECT n° 012/2002, até que seja republicado o Edital e reaberto o por ele concedido originalmente para a formulação das propostas, tendo como termo inicial essa nova publicação; ou

d.1.) Caso a reunião já tenha sido realizada, seja determinada à primeira REQUERIDA a devolução dos envelopes com as propostas dos licitantes, assegurando-se que estas somente sejam entregues após o transcurso do prazo referido no item d), acima.



ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS

- 15 -

6.2. O REQUERENTE protesta pela juntada de procuração no prazo legal, pela produção de todo o gênero de provas admitidas em direito, dá à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e indica o seguinte endereço para os fins do art. 39 do CPC:

SHIS QL6 Conjunto 5 Casa 1
71620-055 - Brasília - DF
Tel.: (061) 364.3040

Brasilia, 13 de fevereiro de 2004.

R/M
EWALD POSSÓLO CORREA DA VEIGA
OAB-RJ N° 58.261
CPF N° 833.294.807-00

Tadeu Rabelo Pereira
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA
CPF N° 823.423.427-72
OAB-RJ N° 62.974

Tadeu Rabelo Pereira
TADEU RABELO PEREIRA
CPF N° 462.322.731-68
OAB-DF N° 9.747





Rio de Janeiro (RJ), 17 de fevereiro de 2006
DISER - 002/2006.

À S2C CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Av. Olegário Maciel, 214, cobertura 304, Barra da Tijuca
CEP 22621-200 – Rio de Janeiro (RJ)

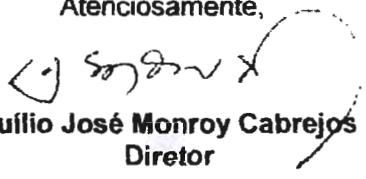
**Ref. LICITAÇÃO DO CORREIO DIFERENCIADO – PROPOSTA APRESENTADA
PARA A SESSÃO DE 16/02/2004**

Para atender a requisição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, havíamos solicitado ao Escritório Ulhoa, Canto, Rezende e Guerra, cópia da proposta apresentada para a sessão de 16/02/2004, da Licitação do Correio Diferenciado – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Concorrência Internacional N. 012/2002 – CEL/AC. Referido Escritório representava o grupo formado por Xerox Comércio e Indústria Ltda, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel, Internacional Gráfica e Editora Ltda, Indústria Gráfica Brasileira Ltda, Cobra Tecnologia S.A., Comércio e Indústria Multiformas Ltda, Interprint Ltda e S2C Consultoria e Tecnologia Ltda.

Por intermédio da Carta EV – 0213/2006, de 13/02/2006, recebida pela Cobra Tecnologia em 16/02/2006, aquele conceituado escritório nos informa que "... a documentação relativa às propostas técnica e econômica que seria apresentada na sessão de 16.02.2004 foi encaminhada à S2C Consultoria e Tecnologia Ltda, em atenção do Sr. Márcio Artiaga." (documento anexo).

Posto isso, solicitamos cópia da aludida proposta no prazo de 48 horas, para que possamos, dentro do prazo que nos foi concedido, atender a requisição daquela Douta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Atenciosamente,


Duílio José Monroy Cabrejos
Diretor

Anexo: cópia da Carta EV – 0213/2006, de Ulhoa Canto Advogados

